



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02189/05

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Responsável: Ex-prefeito Monaci Marques Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO MONACI MARQUES DANTAS, EXERCÍCIO DE 2002 – PARECER CONTRÁRIO - ACÓRDÃO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE – SUPRESSÃO DE FALHA E DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – RECURSO DE REVISÃO – ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Não conhecimento. Impossibilidade de interposição de mais de uma peça recursal contra uma mesma decisão – Art. 221, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL TC 710/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 08/2005 e no Acórdão APL TC 31/2005, emitidos na ocasião do exame das contas de 2002, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que, à luz do § 1º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, *“nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão”*, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 37/2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02189/05

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se de recurso de revisão manejado pelo Ex-prefeito de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 08/2005, fls. 25/27, e no Acórdão APL TC 31/2005, fls. 28/29, emitidos na ocasião da análise da prestação de contas relativa a 2002.

O Tribunal Pleno, através das peças já citadas, se posicionou contrariamente à aprovação das mencionadas contas, conforme voto do Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em razão da aplicação de 24,27% em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação de 53,41% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério, abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa e saldo bancário de R\$ 24.145,49 sem comprovação, valor que foi imputado ao gestor, além da multa de R\$ 2.534,15 que lhe foi aplicada em razão das irregularidades destacadas.

Insatisfeito, o gestor impetrou recurso de reconsideração, através do Documento TC 06094/05, fls. 34/176, protocolizado em 01/04/2005, que, dada a intempestividade, já que as decisões combatidas foram publicadas em 16/02/2005, o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o converteu em recurso de revisão.

O recurso de revisão foi levado a julgamento, cuja decisão consistiu, na conformidade do voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em provê-lo parcialmente, apenas para suprimir a imputação do débito de R\$ 24.145,49, referente a saldo bancário não comprovado, conforme Acórdão APL TC 37/2007, fls. 187/190.

Em 20/07/2010, o Ex-prefeito de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, protocolizou a documentação de fls. 243/436, intitulada recurso de revisão, que, por determinação do Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, seguiu para análise pela Auditoria.

Em seu apelo, o ex-gestor alegou, em resumo:

- Que, por força da promulgação da Lei Complementar nº 135/10, o prazo para revisão das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas foi alterado de cinco para oito anos;
- Que foi prejudicado em seu direito de defesa na instrução inicial das contas (Processo TC 01909/03), vez que o funcionário dos Correios encarregado da distribuição das comunicações em Vista Serrana não lhe entregou a notificação expedida pelo Tribunal, por ser seu inimigo político; e
- Que, antes do julgamento das contas de 2002, através de folhas extras, regularizou diferenças financeiras devidas aos Professores, relativas a 2001 e 2002, sanando a falha de insuficiente aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e em remuneração dos profissionais do magistério.

O processo seguiu para a Auditoria, que, através do relatório de fls. 439/440, entendeu, em síntese:

- a) Quanto à aplicação em MDE e na remuneração dos profissionais do magistério, as folhas extras referentes às diferenças financeiras de 2001 e 2002 devidas aos Professores foram pagas em agosto de 2003 e abril de 2004 e não no primeiro trimestre de 2002. Razão pela qual não devem ser incluídas na aplicação desse último exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02189/05

- b) No tocante à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, informou que o gestor anexou documentação que já compunha o processo, referente à aquisição de um ônibus escolar, sem qualquer lei que autorizou a abertura do crédito especial.

No mesmo pronunciamento, a Auditoria concluiu que os documentos trazidos não lograram modificar a decisão combatida.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1998/10, entendendo, resumidamente, que *“a decisão ora impugnada deu-se no julgamento do dia 19 de janeiro de 2005, havendo sido publicado no DOE na data de 16/02/2005. No caso em tela, o recurso foi interposto no dia 20 de julho de 2010, sendo, portanto, intempestivo”*, além de não se adequar a nenhuma das hipóteses previstas no Regimento Interno deste Tribunal. Assim, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento e, no mérito, pela não procedência do pedido, mantendo-se, *ipsis verbis* o teor do Acórdão APL TC 37/2007.

Julgando-se impedido, o Relator do processo, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinou o encaminhamento do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição.

É o relatório, informando que a autoridade responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Considerando que o gestor impetrou recurso de reconsideração, convertido em recurso de revisão em razão da intempestividade, e que, à luz do § 1º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, *“nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão”*, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que não tome conhecimento do presente recurso de revisão, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL 37/2007.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator